

1







# A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO IDOSO E A FAMÍLIA COMO GARANTIDORA

<u>DAIANE ACOSTA AMARAL</u><sup>1</sup>; DAVID SILVA DE SOUZA, EDEGAR RIBEIRO JÚNIOR, PAOLA AQUINO LAZARINI, BIANCA PAZZINI<sup>2</sup>; JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA<sup>3</sup>

<sup>1</sup>FURG1 – daia\_acostamaral@hotmail.com 1 <sup>2</sup>FURG <sup>3</sup>FURG – jrcc.pel@gmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal abarcou a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Assim, ao reforçar a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição reafirmou uma imposição de justiça social, no qual preconiza a supremacia da justiça social.

Neste contexto, tal princípio constitui valor constitucional supremo, no entendimento de Flávia Piovisan (2007. pág 329). Logo, como principio norteador do sistema jurídico, o princípio da dignidade humana vincula ao seu contexto a unidade dos direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Carta Magma.

A abrangência do principio abarca valores espirituais, tais como liberdade de ser, pensar, criar, etc., e valores materiais, como saúde, alimentação, educação, moradia, etc., assim, a atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana é obrigatória e seu acatamento representa o respeito e zelo que o homem tem pelo homem.

Também, cabe salientar que o principio da dignidade humana inserido no rol de princípios fundamentais, é considerado um supraprincípio que se reflete sobre todo o ordenamento jurídico pátrio, ou seja, tal princípio pressupõe e dá unidade material a Constituição.

#### 2. METODOLOGIA

Em sede de método, utilizou-se pesquisa bibliográfica com fichamento das passagens relevantes, tanto para fundamentação do texto como para transcrição das citações de maior realce. São fonte de estudo a bibliografia pertinente, tanto de doutrina como de jurisprudência, em via impressa e eletrônica.

#### 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Por conseguinte, verifica-se, então que é o Estado que existe em relação à pessoa humana, e não o contrário, pois mister observar que o homem constitui finalidade principal e não meio da atividade estatal.

Neste contexto, todos são considerados iguais, e sendo assim são iguais em dignidade, no qual não pode-se relacionar a mero objeto, carecendo assim, tratamento digno.

Nesta esteira o ilustre doutrinador Ingo Sarlet (2005,p. 35) considera o principio da dignidade da pessoa humana como principio guia de todo o ordenamento jurídico, aduzindo que:

(...) na condição de principio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem









constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Direito é fruto de toda uma evolução do pensamento humano a respeito do que significa ser humano e da compreensão do que é ser pessoa.

A dignidade, "como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado" (SARLET, 2005, p. 118), do que se infere ser ela inerente ao ser humano.

Segundo Reis (2007, p. 170), a dignidade humana não se refere a uma natureza abstrata, mas a seres concretos. Dignidade diz respeito a seres humanos históricos e concretos. Cada ser humano é pessoa por ser um indivíduo único e insubstituível. Nesse sentido, tem valor por si, isto é, goza de dignidade. dignidade não admite privilégios em sua significação primária. Não é um atributo outorgado, mas uma qualidade inerente, enquanto ser humano; é um a priori ético comum a todos os seres humanos. A dignidade é uma qualidade axiológica que não admite mais ou menos. Não se pode ter mais ou menos dignidade. Ela serve para incluir todo ser humano e não para excluir alguns que não interessam; não pode ser usado como critério de exclusão, pois seu significado é justamente inclusão.

O princípio da dignidade humana apresenta-se em uma dupla concepção, como um direito individual protetivo e como um dever fundamental dirigido a todos, (MORAES, 2002, p. 129),

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição exige que lhe respeite a própria. A concepção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: honestere vivere (viver honestamente), alterum non laedere direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade.

Na efetivação dos direitos sociais há uma parcela mínima necessária à garantia da dignidade do idoso que jamais poderá ser esquivada - o mínimo para poder viver, compreendido como o núcleo do princípio da dignidade da pessoa humana.

Este mínimo se relaciona à dimensão essencial e inalienável da dignidade de todo ser humano, pois, segundo Torres (2009, p. 127) sem o mínimo necessário à existência cessa a possibilidade de sobrevivência do homem e desaparecem as condições iniciais de liberdade. A dignidade humana e as condições materiais da existência não podem retroceder além de um mínimo, do qual nem os prisioneiros, os doentes mentais e os indigentes podem ser privados. Conforme texto publicado na Revista de Direito Público (on line), Sarlet (1988, p. 36-37) ofereceu como parâmetro para a identificação do mínimo existencial, além do direito à vida, o princípio da dignidade da pessoa humana, cumpre registrar que o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações não se deverá restringir às hipóteses nas quais a própria vida humana estiver correndo o risco de ser sacrificada, inobstante seja este o exemplo mais pungente a ser referido. O princípio da dignidade da pessoa humana assume, no que diz com este aspecto, importante função demarcatória, podendo servir de parâmetro para avaliar qual o









padrão mínimo em direitos sociais (mesmo como direitos subjetivos individuais) a ser reconhecido. Negar-se o acesso ao ensino fundamental obrigatório e gratuito (ainda mais em face da norma contida no art. 208, § 1º, da CF, de acordo com a qual se cuida de direito público subjetivo) importa igualmente em grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que este implica para a pessoa humana a capacidade de compreensão do mundo e a liberdade (real) de auto-determinar-se e formatar a existência, o que certamente não será possível em se mantendo a pessoa sob o véu da ignorância.

### 4. CONCLUSÕES

Segundo se percebe, o referido "padrão mínimo social" para sobrevivência incluirá sempre um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso a uma alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e a garantia de uma moradia.









## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MORAIS, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 8. ed., rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.TORRES, Ricardo Lobo. Teoria dos Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001